

**EMENDA Nº – CM**

(À Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 691, de 2015, a **seguinte redação:**

“Art. 4º Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais poderão ser alienados, pelo valor de mercado, nos termos da Lei nº 9.636, de 1998, assegurado aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União com até um ano de ocupação em 31 de dezembro de 2010, que continuem ocupando o imóvel e estejam regularmente inscritos e em dia com suas obrigações junto à SPU na data da realização da licitação o direito de preferência, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação do resultado da licitação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao prever a alienação de terrenos da União, suas autarquias e fundações, ocupados, o art. 4º ignora o princípio basilar da licitação, de resto previsto na Lei nº9.636, de 1998.

A fim de não prejudicar o ocupante, contudo, propomos a adoção da mesma regra prevista naquela Lei, mas atualizando a situação para os casos de ocupação constituída há pelo menos um ano até 31 de dezembro de 2010, e desde que seja coberta a proposta do vencedor da licitação.

Dessa forma, preserva-se o princípio da impessoalidade e evita-se o favorecimento de posses recentes.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

